

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.551.985-8

DATA: 20/04/21

PARECER CEE/CES Nº 48/21

APROVADO EM 13/05/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (UNIUV)

MUNICÍPIO: UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: Informação da suspensão de vagas e solicitação de dilação do prazo de vigência do reconhecimento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado, ofertado pelo UNIUV.

RELATOR: DÉCIO SPERANDIO

EMENTA: Informação da suspensão de vagas e dilação do prazo de vigência do reconhecimento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado, ofertado pelo UNIUV. Atendimento à Deliberação nº 06/20-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 239/21 (fl. 08), de 20/04/21, encaminhou o expediente protocolado no Centro Universitário de União da Vitória (UNIUV), município de União da Vitória.

A Instituição, mantida pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, informou a suspensão de vagas e solicitou a dilação do prazo de vigência do reconhecimento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado, ofertado pelo UNIUV, mediante Ofício nº 86/21, de 19/04/21. (fls. 02 e 03), nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio do presente, comunicar que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão — Cepe, conforme lhe faculta o art. 22, Inciso III, do Estatuto da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória — Uniuv, submeteu à apreciação do Conselho Universitário — Consun, proposta de suspensão temporária do curso de Arquitetura e Urbanismo, e que o Consun, em reunião realizada aos 07 dias do mês de abril do corrente ano, tomando como base a prerrogativa estabelecida no artigo 18, inciso III, do Estatuto da Fundação, homologou a suspensão do curso supracitado, conforme Resolução anexa.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.551.985-8

A suspensão da oferta de vagas no curso se ampara no que estabelece o artigo 39 da Deliberação 06/2020 — CEE/PR, que diz:

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

§ 1º As Universidades e Centros Universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

Na oportunidade aproveitamos para solicitar, por se tratar de caso excepcional, a dilação do prazo de vigência do Decreto nº 11.219, de 27 de setembro de 2018, do Governo do Estado do Paraná (anexo), que Renovou o Reconhecimento do Curso de Arquitetura e Urbanismo, por pelo menos o período equivalente ao de formação das turmas remanescentes dos anos de 2017 e 2018 com previsão de suas formações, respectivamente para os anos de 2021 e 2022, não se justificando, desta forma, a necessidade de novo pedido de renovação de reconhecimento, mas somente a ampliação do prazo de validade do Decreto n.º 11.219 até que se findem as turmas anteriormente citadas. Salientamos que o pedido baseia-se no Parecer CEE/CES nº 01/14, de 21 de fevereiro de 2014 e no Decreto n.º 10.377, de 11 de março de 2014 (anexos), que autorizaram a dilação do prazo de reconhecimento do Curso de Engenharia industrial da Madeira do Uniuiv, e no Parecer CEE/CES nº 46/17, de 17 de maio de 2017 e Decreto n.º 7.865, de 29 de setembro de 2017 (anexos) que autorizaram a renovação do reconhecimento do curso de Secretariado Executivo do Uniuiv.

II – MÉRITO

Trata-se da informação sobre a suspensão de vagas e solicitação de dilação do prazo de vigência do reconhecimento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo - Bacharelado, do Centro Universitário de União da Vitória (Uniuiv), mantido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória.

No que se refere à suspensão de vagas, a matéria está regulamentada no Título II, Capítulo III, artigos 39 e 40, da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR:

Art. 39. As Instituições de Educação Superior podem suspender a oferta de vagas de seus cursos de graduação, por razões devidamente justificadas, por um período de até 04 (quatro) anos letivos.

§ 1º As Universidades e Centros Universitários, ao suspenderem a oferta de vagas, devem comunicar à Seti, que informa o CEE/PR.

(...)

§ 3º A comunicação a que se refere os § 1.º e § 2.º deve ser feita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 4º Findo o período fixado no caput deste artigo e não sendo reativada a oferta de vagas, o curso é considerado extinto.

§ 5º No caso de reativação dentro do prazo estipulado no caput deste artigo, a Seti e o CEE/PR devem ser informados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato exarado pela Instituição de Educação Superior.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.551.985-8

Art. 40. Na hipótese prevista no caput do artigo anterior e parágrafos, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

A última renovação de reconhecimento do curso em tela foi concedida pelo Decreto Estadual nº 11.219, de 27/09/18, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 44/18, de 12/07/18, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 28/09/17 até 27/09/21.

Considerando que o prazo de vigência do Decreto Estadual nº 11.219 expira em 27/09/21, a instituição de ensino solicita a dilação do prazo de vigência do referido decreto, por período suficiente para a formação das turmas remanescentes dos anos de 2017 e 2018, ou seja, 2021 e 2022, respectivamente.

Conforme o artigo 40, da Deliberação n.º 06/20-CEE/PR, diante da suspensão de vagas do curso em tela, a instituição fica obrigada a garantir aos alunos matriculados a continuidade dos estudos no mesmo curso, respeitado o tempo de integralização previsto na autorização.

Desta forma, faz-se necessária a prorrogação, em caráter excepcional, do prazo de vigência do mais recente ato de renovação de reconhecimento do curso em questão.

Assim sendo, esta Câmara de Educação Superior está:

a) ciente da suspensão de vagas do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Bacharelado.

b) de acordo com a possibilidade de dilação do prazo de vigência contido no Parecer CEE/CES nº 44/18, de 12/07/18, que foi favorável à renovação do reconhecimento do curso ora em análise, e fundamentou a emissão do Decreto Estadual nº 11.219, de 27/09/18, referente à última renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Bacharelado, ofertado pelo Uniuv, para fins de conclusão de curso aos alunos ingressantes nos anos de 2017 e 2018, com previsão de conclusão nos anos de 2021 e 2022, respectivamente, conforme período mínimo de integralização do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 17.551.985-8

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, referente ao curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Bacharelado, do Centro Universitário de União da Vitória (UniuV), mantido pela Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, esta Câmara de Educação Superior:

a) está ciente da suspensão de vagas, com fundamento no artigo 39, da Deliberação CEE/CP nº 06/20.

b) é favorável, excepcionalmente, à dilação do prazo de vigência contido no Parecer CEE/CES nº 44/18, de 12/07/18, que renovou o reconhecimento do curso ora em análise e fundamentou a emissão do Decreto Estadual nº 11.219, de 27/09/18, para fins de conclusão de curso aos alunos ingressantes nos anos de 2017 e 2018, conforme período de integralização do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 06/20-CEE/CP.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Décio Sperandio
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES em exercício